

VOTO Nº 85/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.902737/2023-12

Expediente nº **0198956/23-1**

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES/DIRETOR-PRESIDENTE

Relator: Antonio Barra Torres

Analisa a solicitação de cessão da servidora JULIA DINIZ CALATRONE, para ocupar a função de Coordenadora-Geral de Monitoramento e Avaliação da Atenção Primária à Saúde, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde (MS).

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de **cessão da servidora Julia Diniz Calatrone**, matrícula SIAPE nº 2110542, pleiteada pelo Ministério da Saúde (MS) por meio do Ofício N° 124/2023/DATDOF/CGGM/GM/MS (SEI 2230868), para ocupar função de **Coordenadora-Geral de Monitoramento e Avaliação da Atenção Primária à Saúde**, código FCE 1.13, da **Secretaria de Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde (MS)**.
2. A servidora é ocupante do cargo efetivo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Agência, atualmente lotada na Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Insumos Farmacêuticos (COINS), da Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (GIMED), da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS).
3. A Coordenação de Gestão das Informações Funcionais (COGIF/GGPES) solicitou a manifestação da chefia da unidade de lotação da servidora, contendo avaliação do impacto na área com a referida cessão, que respondeu por meio da Nota Técnica nº 16/2023/SEI/COINS/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (2267605) manifestando-se favoravelmente à cessão.

ANÁLISE

4. A apreciação do pleito requer o exame do disposto no inciso I e §1º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021:

Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - **para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, **mantido o ônus para o cedente nos demais casos.**"

Decreto nº 10.835/2021, dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte:

“Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º **Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.**

§ 2º Não haverá cessão sem:

I - o pedido do cessionário;

II - a **concordância do cedente**; e

III - a concordância do agente público.

Art. 4º A cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. "

5. A cessão de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras é atualmente regida pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

“Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de **nível igual ou superior a DAS-4** do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal”.

6. Especificamente no âmbito da Anvisa, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 19, de 11 de maio de 2009, voltada a servidores efetivos integrantes do Quadro Específico e do Quadro Efetivo, estabelece os critérios para a cessão de seus servidores e traz em seu artigo 1º:

RDC nº 19/2009

“Art. 1º Fica vedada a cessão dos servidores ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, ressalvadas as cessões para:

I - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e

Assessoramento Superiores, **nos níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes**;

II - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes, no caso de requisição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que correlacionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - cessões previstas em lei”.

7. Quanto à função de código **FCE 1.13**, em comparação com os cargos do grupo DAS, verifica-se que possui **equivalência com o grupo de cargos DAS nível 4**, conforme Anexo III da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.

8. Em relação ao ônus pela remuneração da servidora, entende-se que tal **ônus recairá sobre o cedente**, devido ao que dispõe a Lei nº 8112, de 1990, no §1º de seu art. 93, transcrito acima juntamente com o caput do referido artigo.

9. Ressalte-se que o Ministério da Saúde encaminhou formulário de solicitação de cessão de servidor, nos termos do Anexo I da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de julho de 2022 (SEI 2253945).

10. Nos termos da alínea "b", do inciso I, do parágrafo único, do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 15/12/2021, **a aprovação da cessão de servidores da Anvisa compete à Diretoria Colegiada (DICOL)**.

11. Por fim, considerando que o ato está adequado aos normativos que o regulamentam, a Gerência-Geral de Gestão de Pessoas (GGPES) manifesta-se pela possibilidade legal do pedido.

VOTO

12. Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da cessão da servidora Julia Diniz Calatrone, para ocupar função de Coordenadora-Geral de Monitoramento e Avaliação da Atenção Primária à Saúde, código FCE 1.13, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde (MS).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 01/03/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2270969** e o código CRC **DCDBD997**.